



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 185/2016

Acórdão: n.º 60 /2023

Data do Acórdão: 29/05/2023

Área Temática: Cível

Relator: Maria Teresa Évora Barros

Acordam, em conferência, na primeira secção, do Supremo Tribunal de Justiça:

A, requereu Inventário para partilha de bens pós divórcio, sendo Requerida, B, alegando no essencial que:

Requerente e Requerida contraíram matrimónio em 21 de Janeiro de 1991;

Por sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de S. Nicolau em 23.07.2009 foi decretado o divórcio entre ambos;

Os ex cônjuges acordaram para momento posterior a partilha dos bens móveis e imóveis; Sucede que, desde a data do divórcio não conseguem atingir uma plataforma de acordo quanto à partilha dos bens, pelo que por esta via requer a abertura do competente processo de inventário, e que seja nomeado cabeça de casal.

Juntou documentos

O Requerente foi nomeado cabeça de casal, nessa qualidade prestou declarações, (fls.17 e 18), juntou a relação de bens, (fls.22) e certidão de inscrição matricial de dois imóveis, (fls.23).

Citada a Requerida para os termos do inventário, esta deduziu oposição ao seu prosseguimento, alegando, em síntese, que o casal já procedeu à divisão dos bens por acordo verbal.

Juntou documentos.

Em resposta, o Requerente, impugnou os factos alegados pela Requerida, afirmando que, pese embora terem acordado verbalmente a divisão dos bens, a Requerida nunca cumpriu o acordado, pelo que reiterou a necessidade do prosseguimento do inventário.

Decidindo o incidente, a Mma Juíza “*a quo*” considerou provado por acordo, documentos e confissão o seguinte:

1º O Requerente e a Requerida contraíram casamento em 21 de Janeiro de 1991.

2º Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca C, em 23 de Julho de 2009, foi decretado o divórcio entre ambos.

3º Após o divórcio os intervenientes e ex-casal, fizeram a partilha amigável dos bens que constituíam o acervo dos bens comuns.

4º Até a presente data não se lavrou a escritura pública da partilha dos ditos bens.

5º Enquanto casados, Requerente e Requerida construíram o prédio urbano identificado na verba nº 1 da relação de bens apresentada a fls. 23 dos autos e adquiriram por compra o terreno-rústico de sequeiro situado em Cachaço, identificado igualmente na verba nº 2 da referida relação de bens.

6º Nos termos da partilha verbal efectuada, ao Requerente do inventário, A, ficou a caber o terreno rústico de sequeiro situado em Cachaço e à Requerida ficou a caber o prédio urbano;

7º Acordaram ainda que a Requerida pagaria ao Requerente um determinado montante pela parte que lhe cabia na meação;

8º No ano de 2010, mais concretamente, em Abril, um sobrinho da Requerida, de nome D, a mando desta, entregou à E, irmã do Requerente A, que o recebeu por instruções deste, o montante de 1.000.000\$00, como parte do pagamento do preço acordado pelo casal;

9º Consta dos autos a fls. 33 e 34 um documento onde figura o nome da Requerida B e do Requerente A onde se declara o seguinte: "Eu, abaixo assinado A declaro que recebi da senhora B, o montante de 30.000,00 (trinta mil euros) como pagamento pela venda da minha

parte no imóvel localizado em Tarrafal de São Nicolau (Cabo Verde). Declaro, não tenho mais nada a receber, nem agora nem nunca, da senhora Soares a título de qualquer pagamento.";

10º O Requerente afirma na sua resposta que a Requerida já lhe entregou a quantia de 20.000 € e 1.000.000\$00, entrega essa feita pelo senhor D à irmã dele.

Perante a factualidade supra descrita, entendeu a Juíza recorrida que, “*tendo as partes celebrado acordo por via do qual pretenderam definir os termos da divisão do património comum após o divórcio, esse negócio torna inadmissível o inventário, pois o acordo a que se vincularam há-de executar-se pela celebração da escritura de partilha ou através de outros meios comuns, porquanto a partir do momento em que é efectuada a partilha de tais bens os mesmos deixam de integrar a comunhão.*

Entende-se pois que o requerente e a requerida procederam já à partilha extrajudicial dos bens comuns do casal, daí que perdeu sentido o prosseguimento do inventário, sendo irrelevante verificar se algum deles ficou mais beneficiado que o outro.

Cabe referir todavia que não estava vedado aos interessados determinar, quais os bens que integram o património a dividir, porquanto nada na lei obsta a que se proceda à partilha dos bens aquando do divórcio, desde que haja acordo entre todos os interessados. Assim, comprovado a existência de um acordo de partilha resta configurada a carência de ação, além do mais porque o requerente em nenhum momento pôs em causa a validade do referido acordo, tão-somente o incumprimento do mesmo por parte da requerida.

Nestes termos, deve ser reconhecido como válido e eficaz o acordo de partilha de bens, celebrado entre o ex casal, pessoas maiores e capazes, independentemente de carimbo judicial ou da escritura pública”.

Inconformado, o Requerente apresentou o presente recurso, invocando, designadamente, que a sentença recorrida não podia dar como provada a existência de uma partilha extrajudicial entre os ex cônjuges, por falta de escritura pública, concluindo da seguinte forma: “*1ª Demonstrado que entre o inventariante a inventariada, após divórcio, apenas houve uma partilha amigável dos bens do casal.*

2º Demonstrado que a partilha apenas pode ocorrer, quer através de escritura pública, quer por intermédio do inventário judicial, se os cônjuges não optarem por permanecer na indivisão, atento o disposto pelo artigo 2030º n.ºs 1 e 2 do CC, após ter sido decretado o divórcio.

3ª A sentença “a quo” que decretou a extinção do inventário com fundamento na partilha amigável entre os cônjuges, é nula, por violação de lei.”

Concluiu pela procedência do recurso e revogação da decisão em tela.

Não foram oferecidas contra alegações.

O recurso foi admitido, com subida imediata e efeito devolutivo.

Já nesta instância suprema, correram os vistos de lei.

É tempo de apreciar e decidir.

Antes, cumpre salientar que o objeto de recurso é tão somente aquele que vem delineado nas conclusões das alegações do recorrente, ressalvado, é certo, o conhecimento oficioso de certas e determinadas questões indicadas por lei.

E em primeiro lugar, face ao pedido de declaração de nulidade de sentença formulado pelo Recorrente, oferece-nos dizer que não se invocou nenhuma das circunstâncias previstas no art. 577º do CPC para se concluir por tal pedido.

O que se acha patente é que não houve rigor na formulação da conclusão, pois resulta cristalino que pretende o Recorrente seja revogada a decisão por entender, perante a factualidade dada como provada, estarem reunidos os requisitos para prosseguimento do inventário, ao contrário do decidido pela Mma Juiz “a quo”.

E prosseguindo

Nos termos da legislação em vigor, na comunhão conjugal, quanto à partilha, há que seguir a via extrajudicial por acordo, ou, não o havendo, há que seguir o regime do inventário.

Assim dispõe o nº1 do art. 2030º do Código Civil, que *“A partilha pode fazer-se extrajudicialmente, quando houver acordo de todos os interessados, ou por inventário judicial, nos termos prescritos na lei de processo;*

E qual a forma legal a seguir no que respeita à partilha extra judicial?

O nº1 do art. 80º do Código do Notariado preceitua que *“Celebram-se, em geral, por escritura pública, os actos que importem reconhecimento, constituição, aquisição, modificação, divisão ou extinção dos direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, enfiteuse, superfície ou servidão sobre coisas imóveis;*

Dispondo o nº2 desse preceito e respectiva alínea 1) que, *“Devem, especialmente, celebrar-se por escritura pública:*

As divisões de coisa comum e as partilhas de patrimónios hereditários, societários e outros patrimónios comuns de que façam parte coisas imóveis.”

Ora, nos autos não consta qualquer escritura pública de partilha, ademais estando patente na relação de bens apresentada a existência de bens imóveis, pelo que jamais o Tribunal “a quo” podia decidir como decidiu.

Não podia o tribunal de forma alguma valorar um acordo referente a partilha de bens imóveis nulo por vício de forma, (art.220º do CC).

Inexistindo escritura pública, qualquer das partes tem direito a recorrer ao processo de inventário para por fim à indivisão, nos termos do previsto no art. 1031º nº1 do diploma legal supra citado.

E, assim sendo, manifesto se torna que, ao invés do decidido, se haveria de considerar o aludido acordo insuficiente para, titulando partilha validamente efectuada, conduzir à *“extinção do inventário”*.

Pelo acima exposto, acordam os Juízes Conselheiros da 1ª secção do STJ em, concedendo provimento ao recurso, revogar a decisão recorrida, ordenando-se a sua substituição por outra que determine o prosseguimento dos autos.

Custas pela Requerida, (art. 411º nº1 e 2 do CPC), com taxa de justiça que se fixa em 40.000\$00, (arts. 13º nº1 e 5º do CCJ).

Registe e Notifique

Praia, 29 de Maio de 2023

(Texto elaborado e revisto pela Relatora)

Maria Teresa Alves Évora Barros (Relatora)

Manuel Alfredo Monteiro Semedo

Arlindo Almeida Medina

dointentou acção declarativa com processo ordinário contra **Pedro Ribeiro**, todos com os demais sinais de identificação nos autos, pedindo a condenação deste no pagamento

da quantia de 593.000\$00 e respectivos juros, a título de danos emergentes e lucros cessantes, alegando no essencial que:

É proprietário da viatura automóvel ligeira de passageiros de marca Toyota Corolla e matrícula ST-30-EP, que usa no serviço de aluguer e de táxi;

No dia 9 de Abril de 2009 Réu solicitou-lhe um serviço de frete até á localidade de Monte Grande, mediante o pagamento do respectivo aluguer;

O serviço foi autorizado pelo A, ausente na cidade da Praia, que para o efeito contactou o seu irmão Walter de Andrade, condutor habitual da viatura;

Na viagem de regresso de Monte Grande o Réu insistiu com o condutor Walter, no sentido de ser ele a conduzir o veículo, ao que aquele acabou por ceder;

Quando circulavam num trecho da estrada, entre as localidades de Monte Grande e Monte Largo, ao descrever uma curva, o Réu perdeu o controle da viatura, fazendo-a despistar-se e capotar numa ribanceira ao lado da estrada, danificando-a;

Para conserto do automóvel ele A gastou cerca de 413.000\$00;

Deixou de obter rendimentos diários de 3.000\$00 com aquela durante cerca de dois meses, período em que ficou imobilizada.

Prejuízos que devem ser reparados pelo Réu, responsável pelo acidente.

Juntou documentos.

•

Devidamente citado, o Réu contestou a acção, alegando que não deu causa ao acidente; que este ocorreu devido a um buraco na estrada, no meio da faixa de rodagem e por causa das más condições do sistema de travões;

Mais invocou que a viatura foi-lhe entregue em S. Filipe para condução a Monte Grande, mediante o pagamento de um frete de 5.000\$00;

Que não havia qualquer razão para o carro ficar imobilizado durante 60 dias, já que foi comprada uma “sucata” para se retirar dela as peças necessárias ao conserto.

A haver responsabilidade, esta seria conjunta, dele Réu e do A.

•

O A ofereceu réplica, impugnando os factos alegados na contestação e concluindo nos termos da petição inicial.

Findos os articulados foi proferido despacho saneador, com elaboração de especificação e questionário.

Realizada audiência de discussão e julgamento, a acção foi julgada parcialmente procedente e o Réu condenado a pagar ao A a quantia de 432.000\$00 de indemnização por danos emergente e lucros cessantes, em sede de responsabilidade civil extra contratual, nos termos do preceituado nos arts. 562º e ss do Código Civil.

Para tal o Juiz recorrido deu como provada a seguinte matéria de facto, de interesse para a justa decisão da causa:

A e Réu são “primeiros-primos” e davam-se bem antes dos factos que deram origem aos autos;

O A é proprietário da viatura automóvel ligeira de passageiros de marca Toyota Corolla e matrícula ST-30-EP, que usa no serviço de aluguer e de táxi;

No dia 9 de Abril de 2009 Réu solicitou-lhe um serviço de frete até á localidade de Monte Grande, mediante o pagamento do respectivo aluguer;

O serviço foi autorizado pelo A, ausente na cidade da Praia, que para o efeito contactou o seu irmão Walter de Andrade, condutor habitual da viatura;

Na viagem de regresso de Monte Grande o Réu insistiu com o condutor Walter, no sentido de ser ele a conduzir o veículo, ao que aquele acabou por ceder;

O Réu não detinha licença para conduzir veículos automóveis de transporte de passageiros;

Quando circulavam num trecho da estrada, entre as localidades de Monte Grande e Monte Largo, ao descrever uma curva, o Réu perdeu o controle da viatura, fazendo-a despistar-se e capotar numa ribanceira ao lado da estrada, danificando-a;

O tempo e o piso no local do acidente estavam bons;

A causa principal do acidente foi a imperícia do condutor, aliado ao conhecimento insuficiente do troço da estrada no local do acidente;

À data do acidente a viatura do A tinha o valor comercial de 650.000\$00;

Pelo reboque do veiculo acidentado do local do acidente, o A pagou a quantia de 35.000\$00;

O Réu assumiu perante o A o pagamento das despesas relativas ao conserto da viatura, comprometendo-se a arranjar um casco em segunda mão para substituir o acidentado, pagando pelo preço dessa sucata;

Chegou de negociar com terceiro a aquisição de uma viatura sucata afim de poder substituir a cabine do automóvel acidentado, que ficara inutilizada em virtude do acidente; A certa altura, porém, recuou na sua decisão, tendo o A negociado em nome próprio, adquirindo a viatura sucata pelo valor de 260.000\$00;

Mudou o motor de gasolina do automóvel (sucata) adquirido, para um motor diesel e colocou no veiculo acidentado;

Poe esse serviço e por outros pequenos ajustes o mecânico cobrou-lhe o valor de 25.000\$00;

Pelos trabalhos de bate chapa, pintura geral e acerto de partes, pagou o preço de 72.000\$00;

E pela reparação do sistema eléctrico pagou 15.000\$00

Em consequência do acidente, a viatura do A ficou imobilizada por um período mínimo de trinta dias na oficina;

O rendimento médio diário que o A auferia com aquela no serviço de táxi era de 2.000\$00. Trabalhava todos os dias da semana, inclusive nos dias feriados, à excepção dos domingos.

A matéria de facto dada como provada teve por base a prova testemunhal e documental oferecida.

Inconformado com a sentença proferida, o Réu apresentou recurso, que foi admitido como apelação, tendo finalizado as suas alegações com as seguintes conclusões:

“14- A responsabilidade no caso sub Júdice assenta sobre um facto natural (um acontecimento), pelo que o facto constitutivo de responsabilidade não é um facto ilícito.

15- Não se poderá atribuir uma conduta ilícita nem uma presunção de culpa pelo surgimento de um buraco na estrada, pelo que é inexistente a responsabilidade de cariz subjectivo.

16- Estamos antes perante a responsabilidade civil pelo risco.

17- O Apelante não estava ligeiramente embriagado;

18- O Apelante não detinha a condução efectiva do veículo do Autor;

19- Há erro manifesto de direito na apreciação das provas, com contradição/oposição entre os fundamentos e a decisão.

20- A sentença nesses termos é nula”

O A ofereceu contra alegações, pugnando, naturalmente, pela confirmação do decidido.

Corridos os vistos legais, nada obsta ao conhecimento do recurso.

Como resulta dos artigos 593º/3 e 571º, “ *ex vi*” 626º/2, todos do Código de Processo Civil, limitam e demarcam o âmbito dos recursos as conclusões que são apresentadas.

Assim, atendendo ao conteúdo de tais conclusões, e que, na íntegra, reproduzimos acima, cabe-nos conhecer do seguinte:

- *Se a sentença é nula por contradição entre os fundamentos e a decisão;*
- *Se a prova carreada para os autos aponta para irresponsabilidade do R no acidente que esteve na origem do presente processo.*

No que respeita à primeira questão, sustenta o Recorrente que “*Há erro manifesto na apreciação das provas, com contradição/oposição entre os fundamentos e a decisão*”, e por isso a sentença é nula.

Apreciando

As nulidades da sentença estão limitadas aos casos previstos nas diversas alíneas do nº1 do art. 577º do Código de Processo Civil, dele não constando o “*erro na apreciação das provas*”. Assim acontecendo é inatacável, em sede de nulidade, a regra da livre apreciação e ponderação das provas obtidas.

De igual modo não se vislumbra no caso dos autos qualquer oposição entre os fundamentos e a decisão, (alínea c) do nº1 do preceito mencionado supra).

“*Uma sentença, ou um acórdão é nulo quando os fundamentos invocados devessem, logicamente, conduzir a uma decisão diferente da que a sentença ou acórdão expressa, (A. dos Reis, Cód. de Proc. Civ. Anotado, 5º-141: A. Varela, Manual, 1º ed., pág. 671).*”

“*Ocorre a nulidade prevista na alínea c) nº1 do art. 668º do CPC (português) -oposição entre os fundamentos e a decisão- «quando o raciocínio do juiz aponta num sentido e no entanto decide em sentido oposto, ou pelo menos num sentido diferente» (Ac. STJ de Portugal, de 13.2. 1997:BMJ, 464º-525)”.*

Entendeu o Mmo Juiz recorrido imputar ao Réu, ora Recorrente, a responsabilidade pelo acidente com a viatura pertencente ao A, a qual conduzia sem a sua autorização, pelo que condenou-o no pagamento dos prejuízos sofridos por aquele, a título de danos emergentes e lucros cessantes.

A sentença em causa não padece também de qualquer erro lógico na conclusão do raciocínio jurídico. A argumentação desenvolvida apontou claramente num determinado sentido, fazendo uma subsunção legal que entendeu melhor corresponder aos factos provados.

Não existe, portanto, nulidade de sentença por oposição entre os fundamentos e a decisão.

A inconformação do Recorrente resulta, sim, da matéria de facto que o Juiz “a quo” considerou provada.

Alega ter ficado patente nos autos que o acidente resultou da existência de um buraco na estrada, e não da imperícia do condutor.

A única testemunha que a isso se referiu foi o irmão do Réu Recorrente, José Pires Ribeiro, (fls56). O próprio Réu aquando da participação do acidente, não mencionou esse facto, que mais tarde veio a alegar. Na declaração de fls. 11 e 11v, descreveu o acidente como resultado de um “*despiste numa curva entre Monte Grande e Monte Largo*”. Mais acrescentou que o despiste foi “*controlado, com velocidade moderada*”.

Pelo que bem andou o Mmo Juiz ao considerar essa circunstância como não provada.

De igual modo, resulta suficientemente provado pelo depoimento da testemunha Walter, directo e coerente, que o Réu Recorrente conduzia a viatura sem autorização do dono. E que insistiu em tomar a direcção do veículo na viagem de regresso a S. Filipe instando para o efeito o seu condutor habitual.

Quanto ao invocado “*mau estado dos travões*”, tal facto não foi corroborado pelo mecânico que recebeu e consertou a viatura, Adriano da Graça,(fls.58), que declarou em audiência não *ter tido necessidade de realizar qualquer reparo ao travão do carro*.

A ter ocorrido, tal facto teria sido naturalmente mencionado pelo Réu Recorrente aquando da participação do acidente, o que não fez.

Em conclusão, resulta da prova carreada para os autos que o Réu foi o único culpado do acidente.

No que respeita à matéria de facto em crise e dada como provada, não se vislumbra manifesto erro na sua apreciação nem flagrante desconformidade entre os elementos disponíveis e a decisão do tribunal recorrido. Apura-se que na sentença se seguiu um procedimento de convicção lógico e racional na apreciação das provas e que a decisão sobre a matéria de facto não foi arbitrária ou afastada do sentido determinado pelas regras da experiência

Pelo que não existem fundamentos bastantes para alteração do decidido.

Nestes termos, acordam os Juizes da 1ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida.